Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11300/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15236/2014
PROTOCOLO	: 1535287
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 2, DE 2016
CONTRATADO	: S. H. INFORMÁTICA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 1.020.000,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Averígua-se neste momento da instrução processual a regularidade, ou não, da formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 63, de 2014, entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa S. H. Informática Ltda, visando à prestação de serviços "(...) *de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, lubrificantes, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado, para atender os veículos oficiais relacionados bem como outros que porventura forem adquiridos, durante o período de vigência contratua*l (...)" (peça n. 16, fls. 238-252).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou as peças processuais (ANA-1ªICE-1379,17, peça n. 43, fls. 3186-3190) e na sequência em manifestação obrigatória, a Procuradoria de Contas, examinou a matéria (PAR-2ªPRC-5812/2017, peça n. 49, fl. 4642), tendo ambas considerado regulares a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 63, de 2014, ressalvando, contundo a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos, constato que os documentos relativos à formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 63, de 2014 encontram-se de em conformidade com as disposições da legislação pertinente. Por outro lado, verifico que os Termos Aditivos n. 1, de 2015 e 2, de 2016, foram encaminhados fora do prazo previsto na regra do Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época), conforme se observa nos termos seguintes:

a) O Termo Aditivo n. 1, de 2015, teve o seu extrato publicado em 7/08/2015, no entanto, só foi enviado ao Tribunal em 14/12/2016 (peça n. 27, fls. 896 e 905);

b) O Termo Aditivo n. 2, de 2016, teve o seu extrato publicado em 5/08/2016, no entanto, só foi enviado ao Tribunal em 8/09/2016 (peça n. 42, fls. 3178 e 3185).

Tudo verificado, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar** a **regularidade da** formalização dos o Termos Aditivos n. 1, de 2015 e n. 2, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 63, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multas ao Sr. **JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO**, CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 63/2014 (publicado em 22/03/2016, enviado em 8/09/2016 – peça n. 31, fls. 114 e 125);

b) no valor equivalente ao de 6 (seis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 63/2014 (publicado em 1/03/2016, enviado em 8/09/2016 – peça n. 31, fls. 158 e 240);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB